

A IMPORTÂNCIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE ÚNICA E DO SISTEMA AFIS PARA A REALIDADE BRASILEIRA

THE IMPORTANCE OF SINGLE IDENTITY AND THE AFIS SYSTEM FOR BRAZILIAN REALITY

Oswaldo Sotério de Oliveira Neto ¹

RESUMO: O documento de identidade é um direito à cidadania. Possibilitar a correta individualização da pessoa e permitir que ela seja reconhecida no mundo jurídico é de fundamental importância. Desta maneira este trabalho pretende demonstrar a fragilidade do atual sistema de identificação civil brasileiro o qual não possui um banco de dados unificado, visto que é atribuição dos Estados e do Distrito Federal a emissão das carteiras de identidade, e que a grande maioria dos Estados não fazem uso do AFIS (Sistema Automatizado de Impressões Digitais) permitindo assim a ocorrência de fraudes e dificultando a identificação das pessoas. Assim, foi tratada por meio de uma revisão bibliográfica a diferenciação entre identidade e identificação, apresentado os principais métodos de identificação já utilizados, a identificação civil, identificação criminal, sistema AFIS e também as atualizações legislativas que ocorreram para melhorar a segurança jurídica das certidões de nascimento e das carteiras de identidade. Concluiu-se quanto a grande importância da carteira de identidade como meio de garantia de direitos do cidadão e que devido a isso este documento deve ser muito bem protegido por meio de métodos que o torne mais seguro no intuito de evitar fraudes. E pela necessidade da utilização pelos Estados do sistema AFIS.

Palavras-chave: Identidade única. Identificação. Sistema AFIS. Segurança jurídica.

ABSTRACT: The identity document is a right to the citizenship of the human person. Thus, enabling the correct individualization of the person and allowing it to be recognized in the legal world is of fundamental importance. In this way, this work intends to demonstrate the fragility of the current Brazilian civil identification system, which does not have a unified database, since it is the assignment of the states and the Federal District to issue identity cards, and that the vast majority of states do not make use of AFIS (Automated System of Fingerprints) thus allowing the occurrence of fraud and making it difficult to identify people.

Keywords: Single identity. Identification. AFIS system. Legal security.

Data de submissão: 03.agosto.2018

Data de aprovação: 25.novembro.2018

Identificação e disponibilidade: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA>

Qualia: a ciência em movimento, v.5, n.1, jan.-jun. 2019, p.97-120.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a fragilidade do atual sistema de identidades adotado pelo Brasil o qual permite que uma única pessoa possua até 27 identidades diferentes. Neste diapasão serão tratadas as consequências dessa realidade para a persecução penal e o quanto seria prudente a instituição da identidade única no país como garantia de maior segurança jurídica para os atos da vida civil.

Tal pesquisa possui relevância social e econômica visto que irá trabalhar com assunto de interesse de toda a sociedade ao tratar de matéria da persecução penal e também de garantia e segurança jurídica dos atos da vida civil. Desta forma verifica-se a importância do assunto na esfera jurídica e de garantia dos direitos fundamentais, além de possuir relevância ao tratar os atos da vida civil, garantindo-lhes maior segurança nas transações financeiras.

Desta maneira busca-se demonstrar que a investigação criminal seria mais eficiente caso existisse um banco de dados único e mais completo que permitisse uma busca por meio da impressão digital. Em crimes onde fosse possível a perícia papiloscópica no local e que fossem encontrados fragmentos de impressão passíveis de comparação e busca neste banco de dados existiria a possibilidade de identificação autoria.

Procura-se provar também que por meio da utilização do banco de dados unificado e digitalizado - AFIS (Sistema Automatizado de Impressões Digitais) - diminuiria significativamente a incidência de cadáveres sepultados com identidade ignorada, visto que isto se deve também ao fato da migração interna brasileira em que o indivíduo possui documento de identidade em um Estado e acaba falecendo em outro que não possui a biometria da vítima em seu banco de dados.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica. O método de abordagem foi o dedutivo que é aquele que parte de verdades universais para obter conclusões particulares visto que parte de teorias e de leis gerais para a determinação ou previsão de fenômenos particulares.

Desta maneira foi elaborada a diferenciação entre identidade, identificação e reconhecimento, apresentado um breve histórico dos meios de identificação. Além de discorrer sobre a identificação civil e criminal no Brasil, da fragilidade do atual sistema de identificação brasileiro e apresentar a sistemática do AFIS.

2 CARTEIRA DE IDENTIDADE E IDENTIFICAÇÃO NO BRASIL

2.1 Identidade x identificação:

Odon Ramos Maranhão (2005) definia identidade como “o conjunto de propriedades que tornam alguém essencialmente diferente de todos os demais, com quem se assemelhe ou possa ser confundido”.

Identidade e identificação são termos que se correlacionam, mas que não se confundem. O primeiro se refere ao conjunto de características próprias que torna cada pessoa única e distinta das demais permitindo, assim, que seja diferenciada e individualizada. Já o termo identificação se refere ao processo técnico e científico utilizado na determinação da identidade, ou seja, é o método empregado para determinar a identidade (GARRIDO, 2009).

Para ser adequado, o método de identificação deve possuir algumas qualidades, quais sejam: a) Unicidade: o elemento escolhido para identificar o indivíduo deve ser único, específico de cada pessoa; b) Imutabilidade: não pode se modificar com o passar do tempo; c) Perenidade: resiste ao tempo, devendo estar presente durante toda a vida e até mesmo após a morte; d) Praticabilidade: obtido e registrado com facilidade; e) Classificabilidade: deve permitir a utilização de um método de arquivamento, tornando possível a busca pelo registro (BITTAR, 2014).

De acordo com Bittar (2014), a identificação ocorre através de um método comparativo visto que primeiramente o elemento característico é registrado em um banco de dados (amostra padrão). Quando houver a necessidade de identificação este elemento característico é colhido do indivíduo que se quer identificar (amostra questionada) e posteriormente é realizada a comparação destes elementos para a correta identificação.

Reconhecimento é apenas conhecer novamente, conhecer de novo, e não é um método científico de identificação. Trata-se de um processo empírico realizado por leigos (BITTAR, 2014).

2.2 Breve histórico dos processos de identificação

2.2.1 - Nome

O “Nome” é o mais antigo dos métodos de identificação. Sempre foi utilizado pelo homem para reconhecer as coisas que o circundam e seus semelhantes. Na atualidade o uso do nome não tem o mesmo significado simbólico que nas sociedades antigas. No passado era objeto de grandes preocupações pelo fato de ser tido como um presságio, como revela a máxima de Plauto: *Nomen, omen*: “Nome, augúrio”. Foi na China, com o Imperador Fushi, por volta de 2.850 a.C. que se instituiu a obrigatoriedade do uso de nomes de família ou sobrenome e onde pela primeira vez teve-se notícia do uso de nomes compostos (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

2.2.2 - Ferrete

Posteriormente foi instaurado o processo denominado Ferrete o qual se valia de um instrumento de ferro que era aquecido e utilizado para marcar os criminosos, escravos e animais.

De acordo com Araújo e Pasquali (2004, p. 3-4):

Na Índia, as Leis de Manu preconizavam o talião simbólico, marcando com ferro em brasa a face do culpado, com símbolos indicativos do seu crime. Quem manchasse o leite de seu pai espiritual seria assinalado com desenhos representativos das partes sexuais da mulher; o que tomasse licores espirituosos, marcado com a bandeira do destilador; o que roubasse ouro de um sacerdote, com a pata de cão; o que assassinasse um Brâmane, com a figura de um homem sem cabeça.

Em Roma e na Grécia, os criminosos eram marcados com desenhos de animais na fronte. Na França, os criminosos eram marcados no rosto com um ferrete em forma de flor-de-lis, até 1562. Posteriormente, até 1823, foram adotadas as letras V, W, GAL e F, também conhecidas por “letras de fogo”, impresso nas costas dos delinquentes que identificavam, respectivamente, os ladrões primários, os reincidentes, os criminosos condenados às galés e os falsários. Também utilizado nos Estados Unidos, em 1718, os assassinos eram marcados com um M (“murderer”) sobre o polegar esquerdo e os traidores com um T (“treachery”). Harry J. Myers (1938) diz que “... em 1658, as leis de Plymouth Colony, determinando o emprego do ferrete, estabeleciam o uso de letras, como, por exemplo, o “A”, para adúlteros, e assim por diante ...” (ARAÚJO; PASQUALI, 2004, p. 3-4):

2.2.3 Mutilação

Concomitante ao procedimento do ferrete existiu o da Mutilação que consistia na amputação de alguma parte do corpo ou membro do indivíduo. Este processo é denominado também de penalidade poética ou expressiva. Tal mutilação, a depender do país e das leis

adotadas, variava conforme o crime cometido. Na Rússia e na França as narinas eram amputadas, já em Cuba, Espanha e Estados Unidos, entre os anos de 1607 e 1763, período em que o método foi adotado nesses países, as orelhas é que eram amputadas. Normalmente o órgão a ser amputado estava relacionado imediatamente com o crime praticado, assim, no caso dos crimes contra a honra a língua seria extirpada, já nos crimes sexuais seriam os órgãos genitais (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

No entanto, a referida prática não obteve muita eficácia, principalmente como sistema de identificação humana, já que se tratava de método sem qualquer caráter técnico-científico. Sem contar que na maioria das vezes o sujeito que sofria a mutilação vinha a óbito devido à ocorrência de severas hemorragias após a extirpação do membro ou parte humana (FREITAS, 2013).

2.2.4 Tatuagem

Conhecido também como Sistema Cromodérmico, este meio de identificação foi proposto oficialmente em 1832 por Jeremy Bentham, filósofo inglês, natural de Londres e criador da doutrina Utilitarista. Inicialmente sua proposta baseava-se em tatuar letras na parte interna do antebraço direito como forma de identificar civilmente as pessoas e números como meio de identificar criminalmente (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Devido à inconveniência de sua aplicação e por ser algo estigmatizante, este método de identificação não obteve aprovação social, seja na seara identificativa civil, seja na criminal, além de tratar-se de um processo doloroso e de estar sujeito a infecções cutâneas. Vale ressaltar que na atualidade há a possibilidade de seu desaparecimento por meio de processo cirúrgico tornando tal meio de identificação de fácil adulteração (FREITAS, 2013).

2.2.5 Fotografia

Somente no século XIX se materializou o anseio humano de possuir um meio de reproduzir com fidelidade a realidade e de registrar com verossimilhança os fatos históricos, esse meio era a fotografia. A partir de então a fotografia passou a ser utilizada como expressão

artística, para documentar fatos e empregada na identificação de pessoas (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Mesmo não possuindo uma forma objetiva de classificabilidade da fisionomia do ser humano, de modo a permitir a busca de uma fotografia independentemente de qualquer outro dado biográfico ou biométrico, até hoje a fotografia é utilizada nos meios de identificação, pois acompanha as informações sobre qualquer delito, seja como meio de registro da cena do crime ou como forma de registrar o criminoso (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

O método fotográfico, diferentemente dos outros métodos mostrados anteriormente, pode ser utilizado na identificação criminal e também na identificação civil. No entanto, apesar dos avanços tecnológicos na área da fotografia, este método continua insatisfatório como forma de individualizar pessoas devido as próprias características humanas. Destacam-se os casos de gêmeos muito parecidos, a possibilidade das pessoas mudarem suas características físicas ao longo do tempo, a realização de cirurgias plásticas. Por fim a impossibilidade de haver um arquivamento prático e seguro de tais fotografias e meios eficientes de pesquisa-las é outro limitador da sua utilização. Por tudo isso, este processo continua a ser utilizado apenas como meio complementar de identificação (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

2.2.6 – Antropometria

Este processo fundamenta-se na Antropologia, ciência que tem como objeto o estudo do homem e suas características físicas, culturais e sociais. Desta maneira, investigava-se os detalhes antropométricos dos criminosos com base nas teorias de Cesare Lombroso o qual alegava a existência do Criminoso Nato e teorizando que a causa do crime seria o fato do criminoso trazer consigo a natureza criminosa e que este já nascia com traços que o diferenciava do homem honesto. Através de sua obra “O Homem Delinquente”, Lombroso expõe sua teoria a qual afirma que certos traços físicos são características pertencentes a seres inferiores e que estes não conseguiriam se adequar socialmente (SHECAIRA, 2008 *apud* ROSA, 2016).

Em meados de 1882, Alphonse Bertillon se envereda pelos estudos da antropometria e baseia seu sistema em três principais pontos: a) assinalamentos antropométricos, b) assinalamento descritivo e c) assinalamento dos sinais particulares (INI/DPF/MJ, 1987 *apud* ROSA, 2016).

Como discorre García Ferrari e Galeano (2016), o “sistema antropométrico” ou “antropometria judiciária”, método criado por Alphonse Bertillon, tinha duas premissas basilares, quais sejam, a fixidez praticamente absoluta da ossadura humana a partir dos 20 anos de idade e a extrema variabilidade das dimensões dos ossos quando comparados indivíduos diferentes. Assim, Bertillon entendia que cada ser humano adulto trazia consigo uma espécie de código de identificação o qual estava inscrito em sua corporeidade.

Conforme García Ferrari e Galeano (2016, p. 172-173):

Essa técnica para determinar a identidade de uma pessoa começava com a tomada de uma série de medições corporais com precisão milimétrica (estatura, envergadura, altura do busto, comprimento e largura da cabeça, comprimento e largura da orelha direita, comprimento do pé, dedo médio e antebraço esquerdo), cujos resultados eram divididos em três categorias (por exemplo, comprimento pequeno, médio e grande). Esses dados se anotavam em fichas que eram classificadas de acordo com categorias distintas, seguindo uma ordem que ia reduzindo a quantidade de fichas até chegar a uma caixa que continha apenas uma dúzia. O sistema completava-se com os dados da observação morfológica e fisionômica; a anotação das “marcas particulares” (tatuagens, cicatrizes); e, finalmente, a “fotografia métrica” de frente e perfil, outra das técnicas de Bertillon que tiveram uma longa vida no mundo policial (GARCÍA FERRARI; GALEANO, 2016, p. 172-173).

Este método recebeu muitas críticas pelo fato de não poder ser utilizado em pessoas menores de 21 anos e nem nos maiores de 65 devido as mudanças corporais típicas destas faixas etárias e por ser insuficiente para diferenciação de gêmeos idênticos. Outro fator de críticas deste método era a dificuldade de se medir com precisão certas partes do corpo humano devido o constrangimento e situação vexatória que a pessoa ficava visto que para realizar tais medições o indivíduo devia ficar nu (SOBRINHO, 2003 *apud* ROSA, 2016).

2.2.7 Papiloscopia

De acordo com Freitas (2013), foi no período científico que o estudo das papilas dérmicas adquiriu um caráter formal, tendo iniciado os estudos de maneira observacional até chegar a sua classificação e sistematização.

Foi no ano de 1664, que as impressões digitais começaram a ser estudadas de forma científica por meio dos trabalhos de Marcello Malpighi, italiano, doutor em medicina e filosofia, biólogo e fundador da anatomia microscópica. Devido a isso é lembrado como avô da Datiloscopia (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Em seu trabalho “*De Extremo Tactus Organo*” (1668), Malpighi tratou das estrias elevadas em presilhas e espirais nos extremos dos dedos, no entanto não chegou a discorrer sobre o uso destas como meio de identificação humana (FREITAS, 2013).

Segundo Figini (2012), citado por Rosa (2016), nos idos de 1858, William Herschel, um britânico que exercia o cargo de magistrado em Bengala, uma província da Índia, desenvolveu um trabalho no qual realizava a coleta das impressões palmares nos contratos que realizava com os habitantes locais. Posteriormente ele começou a coletar as impressões dos dedos indicadores e dos dedos médios das pessoas e realizava uma nova coleta sempre que firmava um novo contrato com aquele indivíduo. Com isso William Herschel percebeu que as impressões das pessoas não se modificavam com o tempo e concluiu que os desenhos digitais eram perenes.

Na década de 1880, Francis Galton, defende em sua obra *The Finger Prints* (1882) que as impressões digitais são perenes, assim como defendido anteriormente por Herschel, e acrescenta ainda que elas nunca são duplicadas. Apresenta também em sua obra o primeiro sistema de classificação de impressões digitais. Além disso, trata em sua obra, assim como tratado anteriormente por Faulds, dos pontos característicos que seriam minúsculos pontos presentes nas impressões digitais (FIGINI, 2012 *apud* ROSA, 2016).

Edward Henry é enviado pelo Governo Britânico a bengala para ser Inspetor Geral de Polícia em Bengala treze anos após William Herschel, em 2 de abril de 1891. Mesmo verificando que as impressões coletadas por Herschel eram de boa qualidade e que ainda persistia a problemática das fraudes que este havia enfrentado, ele prefere adotar, como forma de identificação criminal, o Sistema Antropométrico de Bertillon (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Ao tomar conhecimentos dos estudos de Galton e de Herschel sobre as impressões digitais, Henry passa o ano de 1894 trocando correspondências regulares com Galton discutindo sobre a matéria. Com isso, em janeiro de 1896, Henry solicita que a polícia de Bengala colha as impressões digitais dos criminosos juntamente com as informações antropométricas (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Entre 1896 e julho de 1897, Edward Henry, juntamente com a ajuda de Azizul Hacque e Hemchandra Bose, cria um sistema de classificação das impressões digitais que facilitou seu arquivamento e permitiu que se encontrasse uma pessoa dentre milhares através das impressões digitais. Assim, vemos que Herschel e Faulds tinham conseguido resolver o problema da

autenticação, ou seja, afirmar como verdadeiro um datilograma de uma certa pessoa, enquanto o trabalho de Henry se debruça sobre a questão da identificação, qual seja, afirmar a identidade de uma pessoa entre várias impressões digitais (ARAÚJO; PASQUALI, 2004).

Conforme Araújo e Pasquali (2004, p. 46):

O reconhecimento definitivo viria com a análise e aprovação, em 12 de julho de 1897 em Calcutá, feita por uma comissão oficial ao afirmar que “*após haver comprovado os defeitos do sistema antropométrico, examinamos o datiloscópico. Primeiramente nos chamou a atenção a facilidade com que as impressões digitais poder ser coletadas. Não é necessário pessoal ou instrumentos especializados*” (Barberá & Turégano, 1988, p. 80). O veredicto foi unânime em favor do sistema de impressão digital de Henry, sendo adotado oficialmente pela Índia britânica pelo Governador Geral com o nome de “*Bengalês*”, mas geralmente é chamado de Sistema Galton-Henry (ARAÚJO; PASQUALI, 2004, p. 46).

Destaca-se o legado de Juan Vucetich, Croata, radicado e naturalizado argentino, ocupou o cargo de oficial do Departamento de Polícia Central de La Plata, Argentina. Foi Vucetich que criou uma classificação das impressões digitais, tendo como base os estudos dos padrões descritos por Galton, o que permitiu pela primeira vez o arquivamento das impressões digitais de um indivíduo (FREITAS, 2013).

Vucetich explicita seu sistema de identificação, que se baseia em quatro padrões básicos de impressões digitais, por meio de sua obra "Dactiloscopia Comparada" no ano de 1893. Nos anos de 1986 a Argentina passa a utilizar o sistema de classificação criado por Juan Vucetich. Tal classificação é feita através de uma ficha individual datiloscópica na qual são inseridos os dados biográficos do indivíduo e coletadas as impressões digitais de seus dez dedos das mãos. (FREITAS, 2013).

2.3 Identidade do ponto de vista jurídico

De acordo com Garcia (2009), é de extrema importância a questão da identificação dos indivíduos que vivem em sociedade. A correta identificação dos indivíduos e entidades confere maior segurança aos atos e negócios jurídicos em que estes são partes. Na seara criminal é importante saber com segurança as identidades da vítima e do agressor com vistas ao atingimento dos objetivos do processo. Assim, em seu artigo 6º, inciso VIII, o Código de

Processo Penal determina que no inquérito policial deve ser feita a “identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível”.

2.3.1 – Identidade como direito humano

Trata-se de um Direito Humano Fundamental o reconhecimento da identidade. Em seu artigo VI, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, declara que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948). Tal direito, de ser reconhecido como pessoa, conota uma dimensão, um entendimento de que os governos concebiam a dignidade humana dos indivíduos ao reconhecerem cada pessoa como um ser único e insubstituível, diferente de qualquer outro. Portanto, a pessoa humana só pode ser concebida como um ser humano individual, se possuidor de uma identidade. Assim, o conceito de dignidade humana é indissociável do conceito de identidade (GARCIA, 2009).

Da mesma forma, este entendimento do reconhecimento do direito à individualização, à identidade, pode ser depreendido do direito a um nome e a uma nacionalidade estampado na Declaração Universal dos Direitos da Criança em seu artigo 3º o qual declara que “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade” (ONU, 1959).

Como explica Garcia (2009), a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da república conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Já no artigo 5º, inciso X, a Constituição prevê o respeito à intimidade, à vida privada, à imagem das pessoas e à sua honra dentro do rol de direitos e garantias fundamentais. Estão inclusos, nessas garantias, os direitos personalíssimos que englobam o direito a correta identificação do cidadão. O Código Civil, em concordância com essas garantias, reconhece em seus artigos 11 a 21, o direito a um nome e o respeito à identidade pessoal e à integridade física, sendo esses direitos nada mais que a manifestação da identidade biológica. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) reconhece o direito de o preso ser chamado pelo nome em seu artigo 41, inciso XI.

Desta maneira, a identidade seria o meio pelo qual o sujeito afirma-se como indivíduo e é reconhecido como uma pessoa autônoma e singular, sendo, portanto, a efetivação objetiva e exterior da dignidade da pessoa humana (UNB, 2014).

2.3.2 Identificação civil

Atualmente, principalmente nas grandes cidades, saber quem são as pessoas e a existência de meios de provar suas identidades perante os órgãos públicos e o meio social em que vivem ganha relevância. Assim, faz-se necessário meios materiais de realizarmos tal prova. Desta maneira, sem um documento que formalize e prove a identidade de uma pessoa ela fica impossibilitada de votar, contratar, receber benefícios, aposentadoria ou pensões além de ficar de fora dos programas sociais (UNB, 2014).

A identidade do indivíduo deve ser comprovada, por ter relevância civil, no início e no fim de sua vida, para efeito de reconhecimento de filiação, para a comprovação de sua idade e para a realização de negócios jurídicos (SOBRINHO, 2003 *apud* GARCIA, 2009).

A identidade possui duas vertentes, trata-se por um lado de um direito e ao mesmo tempo de um dever (CROCE, 2012). Portanto, o cidadão tem o direito de obter junto ao Estado uma identidade que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico e ainda o direito de que esta identidade seja protegida pela lei. Em contrapartida, a partir do reconhecimento desta identidade, surgem ao cidadão alguns deveres. Desta maneira é exigível por parte do Estado que seus cidadãos, perante os órgãos oficiais, declarem sua identidade (GARCIA, 2009).

Nem todos os ordenamentos jurídicos aceitam que seja realizada coleta datiloscópica para fins de identificação civil, sendo considerado sério agravo e ingerência do Estado na vida privada do cidadão que só pode ser justificada em situações de exceção. Exemplos de tais países são: Austrália, Dinamarca, Irlanda, Japão, Coréia do Sul, Noruega e Estados Unidos. Assim, em tais países a identificação datiloscópica só deve ocorrer nas situações de pessoas consideradas nocivas à sociedade, momento em que haverá uma identificação exata e minuciosa. Tal argumento tem peso relativo diante do princípio da igualdade visto que este não permite definições discriminatórias tal qual a de ser “nocivo à sociedade” (UNB, 2014).

Conforme dispõe Garcia (2009, p. 19):

A revelação da identidade é considerada no ordenamento brasileiro um dever em algumas situações, e as leis assim as preveem. A Constituição em seu artigo 5º, inciso IV, determina que só é livre manifestação do pensamento se não houver anonimato. Ou seja, para livremente manifestar-se o autor tem o dever de identificar-se. Os que realizam interrogatórios policiais ou prisões também têm o dever de identificar-se aos que a se submetem a essas ações, no teor do artigo 5º, LXIV da Carta Magna. Os indiciados e interrogados por seu turno devem identificar-se civilmente, se não quiserem ser submetidos à identificação criminal, o que lhes é facultado pelo artigo 5º, LVIII. O mesmo artigo determina que leis regulamentarão essa identificação criminal (GARCIA, 2009, p. 19).

2.3.3 Identificação criminal

Na seara penal, é importante o conhecimento efetivo e seguro da correta identificação de uma pessoa que cometeu um crime para que o Estado possa punir este autor do delito, principalmente quando se considera que a própria Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLV, 1ª parte determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (LIMA, 2019).

Além da garantia da correta identificação do autor do crime, a identificação criminal possui também o escopo de auxiliar na descoberta da autoria delitiva. Por meio da revelação de fragmentos de impressões papiloscópicas nos vestígios encontrados nas cenas de crimes (FREITAS, 2013). Assim, através da identificação criminal o banco de dados disponível para consulta das impressões fica maior. Passa a abarcar impressões de criminosos que não estavam no banco de dados civil por nunca terem feito carteira de identidade ou por terem feito em outro Estado da Federação e conseqüentemente não constarem no banco de dados do Instituto de Identificação do Estado que realiza a consulta.

O Código de Processo Penal determina em seu art. 6º, inciso VIII que a autoridade policial deverá ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.

Como entrou em vigor antes da Carta Magna, a primeira parte do referido artigo do Código de Processo Penal deve ser lida em conformidade com o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal o qual prevê que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Assim, muitos doutrinadores advogam a tese de que a norma constante do art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal é incompatível com a Constituição Federal já que tal dispositivo legal não deve ser considerado como a exceção de que trata a norma constitucional. Desta maneira, a identificação criminal será cabível nos moldes da lei específica que versa sobre o assunto, Lei nº 12.037/2009 (LIMA, 2017).

A Lei 12.037/2009 é de grande importância para a identificação criminal por dispor sobre os casos em que possa ocorrer a identificação criminal. Em seu artigo primeiro ela reproduz a lógica constitucional de que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal. Assim, o artigo segundo nos traz um rol exemplificativo de documentos que atestam a identificação civil, sendo o primeiro deles a carteira de identidade. Este rol é exemplificativo porque no inciso VI a lei fala em “outro documento público que permita a

identificação do indiciado”. Isto não quer dizer que qualquer documento servirá para identificar civilmente a pessoa já que em seu artigo terceiro, inciso II a lei permite a identificação criminal quando “o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado” dentre outros casos autorizativos da identificação criminal, embora apresentado documento de identificação.

Importante destacar que a referida lei traz em seu bojo que quando houver a identificação criminal a autoridade encarregada deverá tomar as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado e que esta identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico.

2.4 Da insegurança jurídica e fragilidade do sistema de identificação civil brasileiro

A Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983 determina em seu art. 2º que: “Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento”.

A grande importância que se dá a certidão de nascimento é questionada devido a total falta de segurança desse documento. Essa falta de segurança possibilita várias formas de falsificação seja por mau uso por parte da própria pessoa ou por um terceiro de má-fé. A referida insegurança pode ser analisada dos pontos de vista material, ideológico e jurídico. Materialmente falando sua fragilidade encontra-se no fato da única exigência para a sua expedição ser a emissão em folha de papel com escrita que possibilite reprodução por meio de fotocópia, não exigindo nenhuma outra medida de segurança.

Além disso sua guarda e manutenção depende totalmente de seu portador. Sua insegurança ideológica deriva do fato de não possuir nenhum sistema de segurança quanto aos dados que nela são inseridos, sendo que a presunção legal de veracidade de seus dados decorre apenas do fato de terem emanado de um registro público e que, pelo fato de ser público, possui fé pública. Outro fator que torna a certidão de nascimento insegura é o fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais e a certidão de nascimento ser emitida pelos Estados-membros

e não por um órgão centralizador. Tal situação conduz a falta de homogeneidade de forma na emissão da certidão de nascimento (SOUZA, 2008).

Atualmente essas questões mudaram, para dar maior segurança as certidões de nascimento, casamento e óbito, foi editada a Portaria Interministerial nº 1537, de setembro de 2014, originária das pastas do Ministério da Justiça (MJ) e da Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Por meio desta portaria as certidões de nascimento, casamento e óbito e os requisitos de segurança a elas aplicáveis seguirão padrões de segurança nela estipulados. Assim, o papel em que são impressas essas certidões passaram a contar com elementos de segurança como papel de segurança filigranado (marca d'água) exclusivo, fibras coloridas vermelhas e azuis, proteção para impressão a laser, holografia de segurança, fundo numismático, impressão e fibras UV, além de controle de numeração e fornecimento (CARTÓRIO 1º OFÍCIO – 2ª ZONA – SERRA-ES, 2015).

Foi criado também por meio do Provimento Nº 46, de 16 de junho de 2015 a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC com a principal função de interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados dando maior segurança a tais registros (CNJ, 2015).

Por fim, com o intuito de dar maior segurança e evitar fraudes por meio das certidões de nascimento, foi editado o Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017 para instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais além de exigir a inclusão do CPF (Cadastro de Pessoa Física) nas certidões de nascimento.

Todas essas alterações trouxeram maior segurança a este documento tão importante, o qual dará origem a outros tal qual a carteira de identidade, no entanto, as dificuldades e fragilidades expressas anteriormente ainda se encontram presentes no dia-a-dia dos Institutos de Identificação e de outros órgãos públicos em todo o país visto que tais mudanças são recentes e as pessoas ainda utilizam as certidões emitidas em datas anteriores a tais mudanças e não se pode exigir dessas que apresentem uma segunda via já que portam uma certidão original.

Outra questão envolvendo a certidão de nascimento que torna sua segurança jurídica frágil e conseqüentemente a identidade é a possibilidade do registro tardio disposto no art. 46 da Lei nº 6.015 de 1973.

Anteriormente havia a necessidade de um processo judicial para se registrar tardiamente um filho. Porém, a nova redação do art. 46 da Lei nº 6.015 de 1973 exige apenas que o registro seja feito no lugar de residência do interessado. Assim, não há mais a necessidade do processo judicial e o oficial do registro civil irá ouvir os pais quanto aos motivos do registro tardio e verificará se há tentativa de requerimento de duplo registro civil (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

A Lei nº 6.015 de 1973 assim trata do registro tardio:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região. (BRASIL, 1973).

Conforme dispõe a Lei nº 7.116/1983, cada Estado da Federação possui autonomia para emitir carteiras de identidade. Aliado ao grande número de dispositivos legais que regula a matéria, tudo isso colabora para que o sistema de identificação civil brasileiro seja bastante flexível. Esta autonomia concedida aos Estados e ao Distrito Federal torna todo o sistema de identificação civil brasileiro bastante frágil. Visto que desta maneira uma mesma pessoa poderá requerer legalmente até 27 (vinte e sete) carteiras de identidade diferentes. Assim, conforme dispõe a legislação atual, não é possível que uma pessoa solicite no Estado B, uma segunda via de seu RG emitido no Estado A uma vez que a base de dados dos sistemas de identificação dos Estados e do Distrito Federal não é integrada. Desta feita, caso não compareça ao Estado emissor da primeira via de seu RG (Registro Geral – nome comumente dado à carteira de identidade), o cidadão irá emitir no Estado da Federação em que se encontra um novo RG. O qual será considerado como primeira via, sendo registrado com uma nova numeração. Para tanto, basta que apresente sua certidão de nascimento ou de casamento original (UNB, 2015).

Como expõe Garcia (2009, p. 20):

São documentos de identidade civil: a Cédula de Identidade, expedida pelos Órgãos de Identificação, vinculados às Secretarias de Segurança Pública, na sua maioria, no quadro da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública de cada estado; a

Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelos Departamentos Estaduais de Trânsito; as diversas cédulas de identidade profissionais, emitidas por entidades reguladoras de classes como a OAB; documentos identificadores de autoridades como as polícias, Ministério Público e etc. a Carteira de Trabalho e o passaporte (GARCIA, 2009, p. 20).

Juntando esta possibilidade legal do mesmo cidadão poder possuir vários RG's emitidos em Estados diferentes ao emaranhado de dispositivos legais os quais dão validade jurídica a outros documentos de identidade, o Brasil torna-se terreno fértil para que prosperem os mais variados tipos de fraudes. A possibilidade de fraude aumenta quando os Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, em sua grande maioria, não possuem protocolos e nem aparato tecnológico que evite a duplicação de registros de identidade de pessoas originados de outros Estados e às vezes nem mesmo de seu próprio arquivo datiloscópico. Desta maneira, percebe-se que os Institutos de Identificação não trabalham de forma interativa no intuito de compartilharem seus dados e gerarem conhecimento para um manuseio de forma inteligente e segura de seus dados para que haja uma verdadeira individualização do cidadão em proveito da sociedade (UNB, 2015).

2.5 Novas perspectivas

2.5.1 – RIC (Registro de Identidade Civil)

Tendo em vista a importância de se centralizar as informações dos registros civis das pessoas, em 1997, por meio da Lei nº 9.454, foi criado o RIC (Registro de Identidade Civil) o qual contará com um número único para cada pessoa e centralizará as informações de todos os brasileiros natos e naturalizados. Em 2009 é sancionada a Lei nº 12.058 que em seu art. 16 alterou os arts. 1º e 2º e §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454 autorizando o convênio entre a União e os Estados e Distrito Federal para operacionalização do sistema.

Depois de 13 anos a Lei nº 9.454/97 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.166 de 05 de maio de 2010 o qual criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil – SINRIC e o Comitê Gestor, sendo que o órgão gestor será o Ministério da Justiça. O referido decreto também trouxe em seu bojo diretrizes e critérios para implantação, manutenção e controle do RIC, assim como regulamentou sua operacionalização. Portanto, a ideia é a mesma da Carteira

Nacional de Habilitação, haverá um órgão central, os Estados e o Distrito Federal emitirão as carteiras de identidade, mas o número do documento e o banco de dados serão únicos.

2.5.2 DNI (*Documento Nacional de Identificação*)

Através da Lei Nº 13.444, de 11 de maio de 2017 foi criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Conforme o art. 2º da referida lei:

Art. 2º A ICN utilizará:

I – a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II – a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

III – outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN (BRASIL, 2017).

Conforme inciso II do art. 2º da Lei nº 11.344, vemos que uma das bases de dados que comporão a base de dados da Identificação Civil Nacional será a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais que se trata da central que integra os cartórios de registros civis.

Essa mesma lei criou o Documento Nacional de Identificação (DNI) que reunirá as informações das carteiras de identidade (RG's), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Certidão de Nascimento. Este documento é digital e só poderá solicitá-lo os brasileiros que já possuírem o cadastro de sua biometria na Justiça Eleitoral.

2.5.3 Nova padronização do registro geral nacional (*Decreto nº 9.278/18*)

Em 2018 foi publicado o Decreto nº 9.278 que trouxe uma nova padronização para as carteiras de identidade muitas novidades. O número do cadastro de pessoas físicas (CPF) poderá ser utilizado pelo Instituto de Identificação do Estado emitente como número de registro geral (RG). O CPF deverá constar na carteira de identidade de ofício sempre que o referido instituto

Qualia: a ciência em movimento, v.5, n.1, jan.-jun. 2019, p.97-120.

de identificação tiver acesso a documento que comprove o número ou puder comprová-lo em sistema da Receita Federal e poderá inclusive realizar o cadastro do CPF caso o requerente não o possua ainda, sendo necessário nesse caso que haja convenio entre o Instituto de Identificação e a Receita Federal.

O órgão emissor da carteira de identidade poderá conferir os dados das certidões de nascimento através da Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional, por meio de credenciamento, acordo ou convênio ou por meio de acesso ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, independentemente de convênio.

Caso haja compartilhamento de dados entre o órgão de identificação e o Tribunal Superior Eleitoral, no momento da emissão da carteira de identidade será realizada a validação biométrica com a Base de Dados da ICN para aferir a conformidade com o Documento Nacional de Identificação – DNI.

Conforme art. 8º do Decreto nº 9.278/2018, poderão ser inseridas na carteira de identidade os seguintes dados:

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI;

II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - o número do Cartão Nacional de Saúde;

IV - o número do Título de Eleitor;

V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - o número do Certificado Militar;

IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e

XI - o nome social (BRASIL, 2018).

Tais alterações são de grande importância para aumentar a segurança da Carteira de Identidade visto o quanto é importante este documento.

2.6 Sistema AFIS (Sistema Automatizado de Impressões Digitais)

O sistema de identificação por meio das impressões digitais, utilizando o método de pesquisa manual, prestou grande ajuda na elucidação de crimes quando as cidades eram menores e os criminosos conhecidos por todos. Desta forma tinha-se um suspeito para que se pudesse fazer a comparação das impressões deste com as encontradas nos locais de crime. Com o crescimento das cidades e o grande aumento da população houve a necessidade da polícia contar com um sistema mais dinâmico e eficiente substituindo o método manual de pesquisa (MÁRCICO, 2002).

Assim, o Sistema Automatizado de Impressões Digitais (*AFIS*), nada mais é que a junção da papiloscopia à informática de tal maneira que torna o processo de identificação mais ágil promove sua maior utilização e potencializa as vantagens da identificação papiloscópica. As pesquisas a respeito deste sistema tiveram início nos Estados Unidos da América na década de 60 e logo foi adotado por outros países (SENASP, 2010 *apud* MIRANDA, 2018).

Os *AFIS*'s atuam para a verificação das impressões digitais através de pontos característicos, principalmente dos finais de linha e das bifurcações por serem os mais frequentemente encontrados e de fácil distinção e definição, fatores que evitam serem confundidos com qualquer outro tipo de ponto característico (COSTA, 2001). Exemplo de pontos característicos ou minúcias que podem ser confundidas são as ilhas ou ilhotas e a cortada, visto que o que as diferenciam é apenas o seu comprimento, sendo que a ilha ou ilhota é um pouco maior que um ponto, medindo entre dois e quatro pontos e a cortada ser de duas a quatro vezes maior que a ilha ou ilhota.

O Sistema *AFIS* trabalha com dois tipos de buscas, a busca 1:1 (um para um), também conhecido como modo de verificação e a busca 1:N (um para N) ou modo de identificação. O termo busca 1:1 (um para um) é utilizado para expressar que nesse caso o sistema irá utilizar um dado padrão, que no caso do sistema *AFIS* este dado será as impressões dos dez dedos de uma determinada pessoa inseridas no sistema, com apenas um dado questionado, que neste caso será as impressões digitais dos dez dedos da referida pessoa que já estão cadastradas no banco de dados do *AFIS*. Portanto, esta modalidade de busca só é possível em casos de requerimento de segunda via do documento de identidade visto que as impressões digitais da pessoa já devem estar cadastradas no sistema (COSTA, 2001).

No caso da busca 1:N (um para N), este termo nos informa que será utilizado um dado padrão, que será as impressões digitais do dez dedos da pessoa que está requerendo o

documento de identidade, para busca em um universo “N” do banco de dados do sistema, ou seja, em todo o seu banco de dados. Assim, esta modalidade de busca é utilizada quando a pessoa está requerendo a primeira via do documento, visto que o sistema irá verificar em todo o seu banco de dados se aquelas impressões digitais já estão cadastradas no sistema para evitar que a mesma pessoa requeira novo documento de identidade com outros dados biográficos (COSTA, 2001).

Por fim, cabe ressaltar que estes sistemas não dispensam a atuação de um profissional em papiloscopia visto que quando fazem a busca ele traz para comparação uma lista de possíveis impressões candidatas que mais combinem com a impressão digital que será verificada e não a impressão correta (COSTA, 2001).

3 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica sendo utilizadas como base leis, doutrinas de direito, livros e dissertações de mestrado relacionados à identidade, identificação, sistema *AFIS* (Sistema Automatizado de Impressões Digitais) e segurança jurídica dos documentos de identidade.

O método de abordagem foi o dedutivo que é aquele que parte de verdades universais para obter conclusões particulares, parte de teorias e de leis gerais para a determinação ou previsão de fenômenos particulares. O tipo de pesquisa aplicado se enquadra no qualitativo, sendo utilizadas técnicas de pesquisa exploratórias, documentais e bibliográficas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que no Brasil, a emissão da carteira de identidade é atribuição dos Estados e do Distrito Federal, fato este que como observado gera uma insegurança muito grande ao documento porque desta forma o banco de dados não é unificado, um Estado não tem acesso aos dados dos cidadãos dos outros Estados.

O fato do banco de dados não ser unificado gera vários problemas, quais sejam: a) Possibilidade de uma mesma pessoa possuir até 27 carteiras de identidade diferentes; b) Falta de padronização, visto que a Lei nº 7.116/83 e o Decreto 9.278/18 exigem apenas medidas de segurança mínimas, mas não regula de forma detalhada o preenchimento de todos os campos da identidade, assim, percebem-se formas diferentes de gerar até mesmo o número do RG (Registro Geral). Exemplo é a adoção pelo Estado do Maranhão da prática em acrescentar a frente de sua numeração sequencial o ano da emissão da 1ª via da identidade e também um dígito verificador; c) Dificuldade em proceder a identificação criminal e; d) Dificuldade em realizar a identificação necropapiloscópica de cadáveres que entram nos IML's (Institutos Médico Legais) sem identidade e que não aparecem familiares, assim, tais cadáveres quando possuem RG em Estado diferente daquele em que faleceram acabam sendo sepultados como de identidade ignorada.

Outro fator de extrema importância é a utilização do AFIS (Sistema Automatizado de Impressões Digitais) em conjunto com a unificação do banco de dados dos Institutos de Identificação porque através dele é possível mais rapidamente realizar uma consulta ao prontuário civil e criminal do indivíduo, fazer busca por meio de fragmentos de impressão encontrados em locais de crime e realizar busca com as impressões de um cadáver que se encontre em situação de identidade ignorada.

O AFIS tem também fundamental importância na segurança jurídica do documento de identidade ao impedir que uma pessoa faça dois registros de identidade com dados biográficos diferentes visto que ao ser solicitado um documento de identidade de 1ª via o sistema irá buscar por meio das impressões digitais cadastradas se existe outro registro de identidade com aquelas mesmas impressões, o que se denomina de busca de 1:N (um para N). Quando se trata de 2ª via o sistema faz uma comparação de 1:1 (um para um), ele compara as impressões que entraram no sistema por meio do requerimento de 2ª via com as impressões que estavam cadastradas no sistema quando do requerimento de 1ª via.

Ao não ser adotado um banco de dados único e a utilização do AFIS na identificação civil brasileira todo o sistema se torna extremamente frágil. Pelo fato de uma pessoa poder com a certidão de nascimento ou de casamento de outra, se dirigir a um Estado da federação diferente daquele que esta possua identidade e requerer uma identidade civil com os dados biográficos desta. Assim, o falsário irá conseguir ter uma identidade com sua foto, suas impressões digitais e os dados biográficos de outra pessoa em uma carteira de identidade emitida regularmente, ou

seja, em um documento materialmente verdadeiro, fato este que dificulta bastante a descoberta da falsidade.

Pelo presente trabalho percebe-se também a necessidade de estudos, em trabalhos futuros, que visem garantir maior segurança as certidões de nascimento e de casamento, além das já realizadas, documentos estes que dão origem a carteira de identidade.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcos Elias Cláudio de; PASQUALI, Luiz. **Histórico dos Processos de Identificação**. Brasília: LabPAM, 2004. Disponível em: http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/historico_processos.pdf. Acessado em: 25/03/2019.

ARPEN. **Brasil institui modelo nacional da Certidão de Registro Civil**. Cartório 1º Ofício - 2ª Zona – Serra-ES, 2015. Disponível em: <<https://www.cartorioserra.com.br/noticias,208,arpen-brasil-institui-modelo-nacional-certidao-registro-civil.html>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acessado em: 01 de abril de 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acessado em: 01 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 abr 2019, 16:25:00.

_____. **Lei nº 6.015**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. EMÍLIO G. MÉDICI, de 31 de dezembro de 1973.

_____. **Lei nº 7.116**. Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências. JOÃO FIGUEIREDO, 29 de agosto de 1983.

_____. **Lei nº 9.454**. Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, 07 de abril de 1997.

_____. **Lei nº 12.037**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 1º de outubro de 2009.

_____. **Decreto nº 7.166**. Cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei no 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, 5 de maio de 2010.

_____. **Lei nº 13.444**. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). MICHEL TEMER, de 11 de maio de 2017.

_____. **Decreto nº 9.278**. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. MICHEL TEMER, 5 de fevereiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 46**, de 16 de junho de 2015. CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2966>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63**, de 14 de novembro de 2015. CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

COSTA, Silvia Maria Farani. **Classificação e verificação de impressões digitais**. 2001. 99f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Departamento de Sistemas Eletrônicos, São Paulo: USP, 2001.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 8ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

ESTEVES, Neusa Maria. **Medicina Legal e Noções de Criminalística**. 3ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2014.

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JÚLIO, Ana Célia. Registro Tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana. **Revista Judicare**. p. 111 a 126, 2015. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/136/public/136-596-1-PB.pdf. Acessado em: 15/04/2019.

FREITAS, Rodolfo Barbosa de. **Sistemas de Identificação Humana no Âmbito Criminal**. 2013. 36f. TCC (Pós-graduação em Nível de Especialização em Segurança Pública). – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande: UEPB, 2013.

GARCIA, Iberê Anselmo. **A segurança na identificação: a biometria da íris e da retina**. 2009. 129f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo: USP, 2009.

GARCÍA FERRARI, Mercedes; GALEANO, Diego. **Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016, p.171-194.

GARRIDO, R.G. **Evolução dos Processos de Identificação Humana: das características Antropométricas ao DNA**, 2009. Disponível em: <http://www.institutoinfor.com.br/arquivospdf/artigo-03.pdf>. Acessado em: 25/03/2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

_____. **Manual de Processo Penal**: volume único. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8.ed.. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

MÁRCICO, José Eduardo. **Papiloscopia**. 2002. Disponível em: <http://www.papiloscopia.com.br>. Acessado em: 15 de abril de 2019.

MIRANDA, Jozinei Barbosa de. **A importância do levantamento de impressão digital no local de crime**. 2018.

ROSA, Simone Marques. **A invisibilidade da Papiloscopia na Persecução Penal em Goiás**. 2016. 112f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em História, Goiânia: PUC, 2016.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Certidão de Nascimento e Segurança Jurídica. **Revista da EMERJ**. v. 11, nº 43, p. 132 a 136, 2008.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **RT Estudos e pesquisa da Legislação em Vigor Aplicável à Identificação Civil**. Brasília. 2014.

_____. **RT Diagnóstico de Documentos de Identificação Civil**. Brasília. 2015.

¹ OSVALDO SOTÉRIO DE OLIVEIRA NETO - Graduado em Direito, Papiloscopista Policial da Polícia Civil do Estado de Goiás. E-mail: osvaldosoterio@hotmail.com.